

**PROCESSO** - A. I. Nº 206828.0002/15-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TEIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0011-05/21-VD  
**ORIGEM** - IFEP SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/11/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0268-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA NAS OPERAÇÕES INTERNAS. Restou comprovado que o valor do imposto não destacado nos documentos fiscais não foi objeto de estorno de débito. Inexistência de repercussão fiscal. Infração insubstancial. Mantida a decisão. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA DILATADA. Revisão em diligência fiscal realizada pela ASTEC, comprova erro de classificação dos débitos e créditos fiscais vinculados e não vinculados ao Programa DESENVOLVE. Refeitos os cálculos, o que implicou na redução do débito. Mantida a decisão pela procedência em parte da Infração 2. 3. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Demonstrativos juntados à defesa, comprovam que na apuração dos valores exigidos não foram deduzidos os valores relativos às devoluções de vendas. Revisão feita pelo autuante implicou na redução do débito original. Infração 3 parcialmente caracterizada. Mantida a decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida relativa ao presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, que acusa cometimento de 11 (onze) infrações, totalizando R\$2.946.020,53. O autuado reconheceu as infrações 5, 9 e 11, e promoveu o pagamento da infração 10 (Lei nº 13.449/2015), as infrações 4, 6, 7 e 8 foram julgadas procedentes, e não houve interposição de Recurso Voluntário. Portanto, é objeto do Recurso de Ofício as infrações 1, 2 e 3, que indicam:

*1. Operações com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas. O contribuinte promoveu saídas interestaduais sem destaque do ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto foi antecipado na entrada, as quais encontravam-se com fase de tributação encerrada apenas para as operações internas (2011 e 2012) - R\$20.632,02 – Multa de 60%.*

*2. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE (2011 e 2012) - R\$190.385,92 – Multa de 60%.*

*3. Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (2011 e 2012) - R\$285.749,71 – Multa de 60%.*

Na decisão recorrida (fls. 415 a 441) a 5ª JJF inicialmente afastou as nulidades suscitadas relativas aos argumentos de: a) Ausência de Termo de Início de Fiscalização; b) Descrição suscinta das

onze infrações e falta de assinatura do autuante no Termo de Encerramento da ação fiscal, apreciando que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização (fl. 12); que todas as infrações foram descritas de forma satisfatórias, com indicação do enquadramento legal, acompanhada de Anexos (fls. 19 a 107), além da mídia digital entregues ao autuado o que possibilitou a exercer o seu direito de defesa; e que o art. 30 do RPAF/BA, estabelece que “*o Auto de Infração emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda e o Termo de Encerramento*”, constituem instrumento único, não incorrendo em irregularidade. Concluiu que inexistem vícios formais enquadráveis nas disposições do art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, ressaltou que o contribuinte reconheceu e efetivou o pagamento relativo as infrações 5, 9 e 11 e em momento posterior reconheceu e efetuou pagamento da infração 10, com as reduções previstas na Lei nº 13.449/2015, conforme extratos anexados às fls. 281 a 287. Concluiu declarando a procedência das infrações 5, 9, 10 e 11, homologando os valores recolhidos pelo contribuinte.

No mérito apreciou que:

*Na infração 01, a exigência fiscal recaiu sobre operações de saídas interestaduais de mercadorias consideradas tributadas pelas Auditoria, cujas notas fiscais foram emitidas sem destaque do imposto. Detalhou o autuante na peça acusatória e no informativo fiscal se tratar de operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária cujo imposto foi recolhido para o erário baiano de forma antecipada, na etapa de entrada, com saídas subsequentes para outras unidades da federação sem correspondente lançamento do débito do imposto nos documentos fiscais.*

*A situação aqui exposta apresenta algumas particularidades. Conforme consta do enunciado da acusação fiscal, o Estado da Bahia, sobre as operações autuadas, recebeu de forma antecipada o imposto, visto se tratar de produtos de limpeza enquadrados no regime substituição tributária interna, seguindo as determinações do Anexo 88 do RICMS/97 e do Anexo I do RICMS/12, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores (exercícios 2011 e 2012).*

*No tocante às operações interestaduais, a obrigatoriedade da retenção e recolhimento antecipado do ICMS era regido pelo Protocolo 106/09, figurando como signatários desse acordo exclusivamente os Estados de São Paulo e Bahia.*

*As saídas dos produtos de limpeza que compõem a infração 01, se deram para unidade federada não signatária do citado Protocolo. Identificado nos demonstrativos elaborados pela fiscalização que todas as saídas tinham destinatários localizados no Estado do Espírito Santo (ES), de forma que caberia ao autuado fazer o destaque do imposto normal nas notas fiscais para o repasse dos créditos de ICMS aos destinatários, e em seguida, na escrita fiscal, proceder ao estorno desses valores, considerando não haver mais obrigação tributária perante o Estado da Bahia, visto que o pagamento do tributo já se encontrava recolhido pelo regime da ST e considerando ainda a previsão normativa de estorno de débitos para novas operações contidas no art. 302, inc. II do RICMS/12 e art. 374, inc. IV do RICMS/97.*

*Não foi esse exatamente o procedimento adotado pelo autuado, mas mesmo assim, entendo que a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas que demandariam o posterior estorno do débito, não acarretaram prejuízo para erário baiano, exatamente porque esse imposto já havia sido recolhido em etapa anterior, de forma antecipada, não se podendo admitir a exigência de nova tributação a caracterizar o bis in idem fiscal, situação vedada em nosso ordenamento jurídico. Em verdade, os únicos prejudicados pela ação omissiva do contribuinte foram os destinatários das mercadorias, visto que a falta destaque do ICMS normal nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado impossibilitou a estes o lançamento dos correspondentes créditos nas respectivas contas correntes fiscais.*

*Face ao acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a infração 01.*

*A Infração 02 apresenta a acusação de erro na apuração do imposto devido nos meses dos exercícios de 2011 e 2012, por ter o contribuinte calculado de forma equivocada a parcela do imposto sujeito à dilação de prazo, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002.*

*O contribuinte contestou os resultados apurados na ação fiscal, apresentando dados e números para se contrapor à autuação. A controvérsia foi submetida a avaliação da ASTEC, momento em que foi determinado que o diligente revisasse os cálculos do benefício DESENVOLVE efetuados pela empresa autuada na sua escrita fiscal e detalhados às fls. 127/128 e fls. 147 a 173, verificando inclusive a conformidade dos mesmos com as orientações emanadas da Instrução Normativa nº 27/09. No Parecer Técnico elaborado pela ASTEC, apensado às fls. 391 a 397, foram detectadas diversas desconformidades nos lançamentos e apuração do imposto, que pela sua relevância na solução dessa lide devem ser aqui reproduzidos.*

Nas fls. 435 a 437 indicou nove pontos que deixaram de ser considerados na ação fiscal, e que repercutiram nos valores apurados com indicação dos CFOP que deveriam serem incluídos nos Créditos Vinculados ao Projeto (CVP) e Débitos Não Vinculados ao Projeto (DNVP) do DESENVOLVE, concluindo que com relação a estes itens da autuação:

As desconformidades listadas entre os pontos 2 e 9 são de natureza diversa, e indicam equívocos cometidos pelo contribuinte na apuração do imposto incentivado, com destaque para a inclusão de operações não incentivadas no cálculo do benefício e falta de comprovação documental de alguns lançamentos escriturais que repercutiram nesse cálculo. Apenas em relação ao ponto 01 houve a devida comprovação documental a sustentar a tese defensiva.

*Por essas razões, acolho os resultados apresentadas na revisão da ASTEC, cujo inteiro teor foi submetido ao crivo do contribuinte e do autuante para a contradita (Termo de Intimação, fl. 402). As partes, após o prazo de lei, não manifestaram qualquer discordância no tocante aos resultados apresentados na revisão fiscal.*

No final concluiu pela PROCEDENTE EM PARTE da infração 02, remanescendo a exigência o valor principal de R\$189.951,96, conforme Demonstrativo de Débito apresentado na revisão reproduzido na fl. 473, contraposto ao original com valor de R\$190.385,92.

*Na Infração 3, a primeira controvérsia gira em torno da classificação fiscal do produto Gel Pinho, cujas notas fiscais foram emitidas com a NCM - 3402.20.00, visto que esta divergência repercutiu no cálculo do ICMS-ST, considerando a MVA a ser aplicada nas operações de saída dessa mercadoria.*

*Sustenta a defesa, que o referido produto constitui um detergente de uso geral, conforme especificações constantes do laudo químico referenciado na inicial defensiva (laudo não acostado aos autos), dentro do grupo 3402 da TIPI - TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS [Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem, incluindo as preparações auxiliares para lavagem e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01]. Aplicada pelo contribuinte nas operações com esse produto a MVA de 24%.*

*O autuante, por sua vez, entende se tratar de mercadoria destinada a uso na limpeza pesada, enquadrada na TIPI da Receita Federal no grupo dos produtos do código 3824, de forma mais específica na posição NCM-SH 3824.9049, acorde com o disposto no item 34, do Anexo único do Protocolo ICMS nº 106/09. Esta conclusão tem por base anúncios do fabricante e a própria embalagem do produto, cuja fotografia é reproduzida na informação fiscal, com a indicação de que essa mercadoria é voltada efetivamente à realização da limpeza pesada.*

*Na legislação interna do Estado da Bahia, que adota o mesmo regramento previsto no Protocolo acima referenciado, a MVA aplicável aos produtos destinados à limpeza pesada é 49%. Foi exatamente esse o percentual adotado na autuação, conforme se encontra evidenciado nos Demonstrativos anexados às fls. 62 a 71, e mídia digital – fl. 109.*

*Acolho, portanto, os argumentos apresentados pela fiscalização, no sentido de considerar que o ICMS-ST do produto GEL PINHO TEIÚ, deveria ter sido calculado com a observância da MVA de 49%, em conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (exercícios de 2011 e 2012), visto que o próprio contribuinte, na embalagem e nos encartes de divulgação dessa mercadoria, declara a sua aplicação na limpeza pesada.*

*A segunda divergência neste item da autuação, se refere aos créditos fiscais relativos às devoluções de vendas de produtos sujeitos à substituição tributária, não considerados pela fiscalização na quantificação do valor devido. As notas fiscais de devolução, segundo a defesa, foram devidamente escrituradas no livro de entradas que compõe a EFD, e o contribuinte apresentou planilhas na peça impugnatória para as competências de 2011 e 2012 (fls. 145/146) apontando a existência desses créditos. O autuante, na fase de informação fiscal, reconheceu a argumentação e as provas trazidas pelo autuado e refez o demonstrativo da Infração 03, considerando os valores referentes às devoluções de vendas, de forma que a exigência fiscal foi reduzida de R\$285.749,71 para R\$180.553,98, conforme planilhas juntadas às fls. 258-59.*

*Contribuinte devidamente notificado, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico – doc. fl. 410), acerca das reduções processadas neste item da autuação manteve-se, após transcurso do prazo legal, silente.*

Na fl. 438 apresentou um demonstrativo Em função das alterações promovidas pelo autuante na fase de informação fiscal, com inserção de uma coluna de crédito de “devoluções”, “ST INDEV. TERCEIRO” e “ST PERDA” que resultou na redução do débito da infração 3 de R\$285.749,71 para R\$180.553,98. Infração 3 PROCEDENTE EM PARTE.

Por último, para as penalidades pecuniárias lançadas neste Auto de Infração, nas ocorrências em que restou caracterizada o descumprimento das obrigações tributárias, não cabe a este órgão julgador, por falta de previsão legal, afastá-las ou proceder à redução desses encargos a partir de um juízo de dosimetria. Nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 7.014/96, que institui o ICMS no Estado da Bahia: “A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Nessas circunstâncias não se cogita, para a aplicação das multas pecuniárias, se a conduta do contribuinte foi ou não praticada com a intenção de lesar o fisco, não sendo determinante a avaliação de existência de dolo, fraude ou simulação.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, excluindo- se do lançamento a Infração 01, mantendo-se parcialmente a infração 02 (através da diligência – R\$189.951,96), e a infração 03 (redução feita na informação fiscal – R\$180.553,38), ficando inalteradas as demais ocorrências, conforme demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	20.632,02	0,00	
02	PROCEDENTE EM PARTE	190.385,92	189.951,98	60%
03	PROCEDENTE EM PARTE	285.749,71	180.553,98	60%
04	PROCEDENTE	396.782,58	396.782,58	60%
05	RECONHECIDA/Ñ IMPUGNADA	43.567,26	43.567,26	60%
06	PROCEDENTE	17.178,66	17.178,66	60%
07	PROCEDENTE	35.000,00	35.000,00	60%
08	PROCEDENTE	43.567,26	43.567,26	60%
09	RECONHECIDA/Ñ IMPUGNADA	2.800,00	2.800,00	-----
10	PROCEDENTE (quitada com redução de lei)	1.910.077,12	286.511,57	-----
11	RECONHECIDA/Ñ IMPUGNADA	280,00	280,00	-----
<b>Total</b>		<b>2.946.020,53</b>	<b>1.196.193,29</b>	

Para as infrações 05, 09 e 11, que foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo, e a infração 10, que foi quitada com as reduções previstas em lei, caberá à autoridade administrativa competente, proceder à homologação das quantias recolhidas.

A 5ª JJF, recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

## VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, decorre da desoneração total dos valores exigidos na infração 1 e parcial das infrações 2 e 3.

No que se refere à infração 1 (saídas interestaduais sem destaque do ICMS), constato que a fiscalização acusou se tratar de operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto foi recolhido por antecipação, e teve saídas subsequentes sem lançamento do débito.

Na decisão proferida, foi apreciado que os produtos de limpeza eram enquadrados no regime de ST interna (Anexo 88 do RICMS/97 e Anexo I do RICMS/12), e nas operações interestaduais (Protocolo ICMS 106/09/Estados de São Paulo e Bahia), porém, as saídas objeto da autuação foram destinadas a contribuintes localizados no Estado do Espírito Santo (ES), sobre as quais deveria destacar o ICMS nas notas fiscais e promover o estorno, o que não foi feito, porém, não causou prejuízo ao erário.

Pelo exposto, conforme relacionado no demonstrativo de fls. 21 e 22, o estabelecimento autuado promoveu saídas interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e como reconhecido pelo próprio contribuinte, não destacou o ICMS normal, consequentemente, ocorreu infringência da legislação do imposto.

Entretanto, se o contribuinte recebeu as mercadorias com o ICMS retido (Protocolo ICMS 106/2009), ou promoveu o recolhimento do ICMS devido por antecipação, teria ocorrido encerramento das fases de pagamento do imposto nas operações internas, e ao dar saída das mercadorias em operações interestaduais, o art. 302 do RICMS/2012 (art. 374, IV do RICMS/97), prevê que se mercadoria já tiver sido objeto de retenção ou antecipação do imposto e não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a Unidade da Federação de destino, o contribuinte pode

adotar dois procedimentos:

- I - utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, ou
- II - estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS.

Ou seja, tendo o Estado da Bahia recebido o valor do ICMS pago (retenção/antecipação), na operação antecedente que encerra a fase de tributação, na operação interestadual subsequente, a legislação prevê que o valor do débito do imposto destacado na nota fiscal poderia ser estornado no livro RAICMS (art. 302 do RICMS/2012), e como na situação presente não foi destacado o imposto e a fiscalização não comprovou ter sido lançado o estorno de débito, entendo que mesmo tendo procedido em desconformidade com a legislação tributária, não houve prejuízo ao erário estadual.

Assim sendo, fica mantida a decisão pela improcedência da infração 1.

A infração 2, acusa erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo do Programa DESENVOLVE, conforme demonstrativos de fls. 27 a 38, o que foi contestado na defesa apresentada, com indicação de nove inconsistências às fls. 127 a 129, que foram contestados pelo autuante.

A 5ª JJF determinou a realização de diligência à ASTEC/CONSEF (fls. 289/290), que culminaram no Parecer nº 014/2018 (fls. 293/295), e Parecer nº 024/2019 (fls. 391 a 397), que foi acolhido no julgamento.

Constatou que nas fls. 392 a 395, o diligente da ASTEC confrontou os demonstrativos originais elaborados pela fiscalização e os detalhados às fls. 147 a 173, pelo autuado, e constatou que assistia razão em parte pela empresa, face as orientações contida na Instrução Normativa nº 27/2009, a exemplo dos pontos:

*01 – CFOP 3.101 - compra para industrialização: a empresa considerou como CVP correto o crédito;  
09 – CFOP 6.202 - devolução de compra para industrialização: não considerou os estornos previstos.*

Pelo exposto, constata-se que a decisão ora recorrida foi fundamentada em Parecer Técnico elaborado pela ASTEC, que comprovou erro material na apuração do ICMS DESENVOLVE nos termos da Instrução Normativa nº 27/2009, o que implicou na redução do débito de R\$190.385,92 para R\$189.951,98.

Considero correta a decisão pela procedência em parte da infração 2, que fica mantida.

Relativamente à infração 3 (retenção e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição), observo que na defesa apresentada o autuado apresentou dois argumentos:

- i) Classificação do produto Gel Pinho com NCM - 3402.20.00 e não a NCM 3824.9049;
- ii) Não deduziu os valores relativos a devolução de vendas.

Na informação fiscal, o autuante contestou o primeiro argumento, e acatou o segundo, o que foi acolhido na decisão recorrida. Não foi interposto recurso voluntário contra a decisão.

Com relação ao segundo argumento, constato que o sujeito passivo juntou demonstrativo sintético às fls. 145/146, nos quais indicou o montante de créditos fiscais decorrentes de devoluções, que não foi considerado no levantamento fiscal, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal, conforme demonstrativos de fls. 258 e 259.

Pelo exposto, constato que a desoneração de parte dos valores exigidos na infração 3, decorrem da deconsideração dos valores relativo às devoluções de vendas, motivo pelo qual, considero correta a decisão proferida pela 5ª JJF, que implicou na redução do débito de R\$285.749,71, para R\$180.553,98, conforme demonstrativo de débito de fl. 438. Infração 3 procedente em parte.

Observo que com relação a infração 10, que aplica multa por deixar de escriturar o Livro Registro de Inventário, totalizando R\$1.910.077,12, na decisão proferida pela 5ª JJF foi apreciado que:

*Em momento posterior, na vigência do REFIS, instituído na Lei nº 13.449/2015 (Concilia Bahia), o contribuinte reconheceu a procedência e efetuou pagamento da infração 10, com as reduções previstas naquele benefício, que alcançou a dedução de 85% do valor da multa lançada, recolhendo aos cofres públicos a importância de R\$390.801,78, valor resultante da soma principal apurada (R\$286.511,57) e dos acréscimos moratórios (R\$104.290,21). Atestam o pagamento das parcelas reconhecidas, os extratos anexados ao PAF entre as fls. 281 a 287. Infrações 5, 9, 10 e 11 PROCEDENTES, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.*

Entretanto, no demonstrativo de débito apresentado no final do voto e na Resolução, foi constado como devido o valor de R\$286.511,57, quando na realidade, esse foi o valor recolhido com o benefício fiscal de redução de 85% do valor da multa lançada.

Assim sendo, faço a correção do demonstrativo e do valor que deve constar na Resolução como devido na infração 10, que foi julgada procedente de R\$1.910.077,12, cuja redução deve ser reconhecida com a quitação promovida pela empresa, no momento da liquidação do débito do Auto de Infração:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
1	IMPROCEDENTE	20.632,02	0,00	-----
2	PROCEDENTE EM PARTE	190.385,92	189.951,98	60%
3	PROCEDENTE EM PARTE	285.749,71	180.553,98	60%
4	PROCEDENTE	396.782,58	396.782,58	60%
5	RECONHECIDA/NÃO IMPUGNADA	43.567,26	43.567,26	60%
6	PROCEDENTE	17.178,66	17.178,66	60%
7	PROCEDENTE	35.000,00	35.000,00	60%
8	PROCEDENTE	43.567,26	43.567,26	60%
9	RECONHECIDA/NÃO IMPUGNADA	2.800,00	2.800,00	-----
10	PROCEDENTE (quitada com redução de lei)	1.910.077,12	1.910.077,12	-----
11	RECONHECIDA/NÃO IMPUGNADA	280,00	280,00	-----
Total		<b>2.946.020,53</b>	<b>2.819.758,84</b>	

Portanto, não merece qualquer reparo à Decisão proferida pela 5ª JJF, motivo pelo qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, com o afastamento total dos valores exigidos na infração 1, e redução de parte dos valores exigidos nas infrações 2 e 3, e promovendo a correção do demonstrativo de débito e do valor constante da Resolução, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206828.0002/15-7, lavrado contra TEIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$906.601,72, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$1.913.157,12, previstas nos incisos XII, XVIII e XX da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS